1
12
/p

PARÁ E AMAZONAS

QUESTÃO DE LIMITES

JOSÉ VERISSIMO

PARÁ E AMAZONAS

Questão de Limites

RIO DE JANEIRO
Companhia Typographica do Brazil
Rua dos Invalidos, 93

1899

Biblioteca Arthur Reis
Registro: 00344
Data: 21/02/02

PARÁ E AMAZONAS

Questão de Limites

I

OS LIMITES ESTATUIDOS

Até 1755 a vasta região, que comprehende hoje os dous grandes Estados do Pará e do Amazonas, constituia uma só divisão administrativa com o nome de Estado do Grão Pará. Por carta de 3 de março daquelle anno, dirigida a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão General do Grão Pará e Maranhão, resolveu El-Rei D. José I estabelecer um governo nos confins daquelle Estado, cujo chefe se denominaria governador da Capitania de S. José do Rio Negro. «O territorio do sobredito governo, dizia a Carta regia, se estenderá pelas duas partes do Norte e do Occidente até as duas

raias septentrional e occidental dos dominios de Hespanha e pelas outras duas partes do Oriente e do Meio Dia lhe determinareis os limites que vos parecerem justos e competentes para os fins acima declarados.» (1)

Esses fins, de bem publico e de ordem religiosa e civil, vinham expressos na Carta regia, onde eram tambem dadas e recommendadas providencias para a realização inteira dos bons desejos e intentos reaes.

Cumprindo essa ordem, Mendonça Furtado, dirigiu, em 10 de maio de 1758, a Joaquim de Mello e Povoas, Governador da Capitania recem creada uma carta, ou, como hoje diriamos, um officio, estabelecendo aquelles limites deixados ao seu criterio pelo rei, da forma seguinte:

« Em observancia da sobredita determinação e attendendo aos virtuosos objectos que S. M. foi servido ter presentes para favorecer a estes miseraveis vassallos, me parece que ficam satisfeitas inteiramente as suas reaes instrucções sendo os limites desta nova Capitania pelas partes que vou participar a V. Sª

« Pela parte do Oriente devem servir de balisas pela parte septentrional do rio das

---

(1) *Charta Regia* etc. MS. da Bibliotheca Nacional, copia do seculo XVIII. Codice 222-25-nº 4.

Amazonas o rio Nhamundas; ficando a sua margem Oriental pertencendo a Capitania geral do Grão Pará e a Occidental á Capitania de S. José do Rio Negro.

«Pela parte Austral do mesmo rio Amazonas devem partir as duas Capitanias pelo Outeiro chamado Maracáassú, pertencendo á dita parte de S. José do Rio Negro tudo o que vai delle para o Occidente, e á do Grão Pará, todo o territorio que fica para o Oriente.» (1)

Os escassos e deficientes conhecimentos, que então havia da região, faziam defeituosa esta demarcação.

Pelo lado do norte não chegando, como certamente não chega, o Jamundá ás serras que dividem as Guyanas do Brazil, ficou de facto o limite por traçar, acrescendo que as duvidas que se poderiam levantar sobre qual a verdadeira boca desse rio tornariam pelo menos indecisa a linha de limites que Mendonça Furtado estabeleceu.

Do lado meridional mais vaga ainda era a indicação, pois deixava effectivamente sem demarcação a linha divisoria da margem direita

(1) *Copia de huma Carta* do Exm. Sr. General do Estado ao Governador da Capitania (de S. José do Rio Negro), acerca dos limites da mesma Capitania. Bibliotheca Nacional. Codice 222-25-nº 5.

do Amazonas para o sul. Esta linha só foi traçada mais tarde, mas não por acto de autoridade competente, sinão pelos geographos e cartographos, que, por uma especie de convenção tacita, desviando o seu ponto de partida do serro de Maracáassú para a serra de Parintins, a cerca de doze milhas daquelle outeiro, a levaram na direcção do Tapajós, mais ou menos em frente á confluencia do rio S. Manoel ou Tres-Barras, seu affluente da margem direita.

A Capitania do Rio Negro passou por vicissitudes diversas. Comarca do Rio Negro por decreto de 30 de junho de 1759, comarca do Alto-Amazonas, por decreto de 26 de março de 1824, provincia do Amazonas pela lei n. 582 de 5 de setembro de 1850, nunca se lhe alteraram comtudo aquelles limites.

A lei que creou a Provincia, hoje Estado, do Amazonas, diz no seu artigo 1º « A Comarca do Alto-Amazonas na provincia do Pará, fica elevada á categoria de Provincia com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua estensão e limites serão os mesmos da antiga Comarca do Rio Negro.»

E' desnecessario dizer que a Republica, constituindo a federação brazileira, em nada alterou taes limites.

Estes limites, porém, foram desde o principio desrespeitados. Na parte do sul pelo traçado, não autorizado por forma alguma por quem de direito, da linha da serra de Parintins ao Tapajós, com menospreço do serro de Maracáassú. Na parte do norte pela occupação e exercicio de jurisdicção do Pará em toda a margem direita do Jamundá accessivel.

E nunca jamais, dizemol-o desde já, houve por parte das autoridades, ou siquer dos particulares, da Capitania de S. José do Rio Negro, ou da Comarca do Rio Negro, ou da Comarca do Alto-Amazonas ou da Provincia do Amazonas o menor protesto ou reclamação contra este desrespeito ou desconhecimento dos limites legaes.

E é singular que arredada no lado do sul a cabeça da linha divisoria, do outeiro de Maracáassú para cerca de doze milhas mais para oéste, para a serra de Parintins, o que privava o Amazonas de uma porção consideravel de territorio, tivesse essa alteração, feita não sabemos por quem, sido aceita por todos e se tornado, com assentimento do proprio Amazonas, definitiva e consagrada. Nenhum documento historico, geographico ou administrativo, que conheçamos, a não ser a Carta de Mendonça Furtado, menciona outra

divisa ou recorda siquer a de Maracáassú, por este determinada.

Ao contrario, desde 1780 se acha nas cartas — sem excepção que conheçamos, — marcado o limite occidental do Pará ao sul do Amazonas pela linha de Parintins ao Tapajós com as variantes abaixo consignadas, e resultantes da ignorancia do curso deste rio.

Assim está na carta « *O Estado e Capitanias do Gram Pará e Rio Negro com as do Maranhão e Piauhy, que delle se desannexaram em separado do governo geral no anno de* 1774... feito em 1780,» existente na Repartição de Obras militares, do fundo do antigo Archivo Militar, — 1.ª classe, n. 26.

Assim está na *Carta geographica da Capitania de Matto Grosso e partes das suas confinantes ao Norte Capitania do Gram Pará e governo do Rio Negro; a Leste Capitania de Goyaz; a Oeste Provincia de Moxos e Chiquitos, ao Sul Capitania de S. Paulo e Provincia de Assumpção do Paraguay*, sem nome de autor nem data, mas que a feitura e estes dizeres estão mostrando muito antiga, pertencente tambem aquelle deposito — 1.ª classe, n. 17.

Assim está no *Mappa grographico da Capitania de Matto Grosso formado no anno de* 1802 *por ordem do... Senr. Caetano Pinto*

de Miranda Monte Negro, Governador e Capitão-General da mesma Capitania....» attribuido ao celebre R. Franco de Almeida Serra, e que corre impresso na antiga lithographia do Archivo Militar em 1853.

Assim está na *Carta topographia da Provincia do Rio Negro* de 1818 existente, como os dous primeiros citados, em original, no mesmo archivo, 1ª classe, nº 78.

Assim está numa *Carta geographica da provincia do Amazonas* de 1863, tambem manuscripta, da Bibliotheca Nacional, nº 2, gav. 1.

Assim está, emfim, invariavelmente, em todas as cartas e mappas que correm impressos onde se tenham marcado limites, desde os mais antigos até os mais modernos, cuja citação apenas serviria para alongar inutilmente esta exposição.

E o illustre amazonense, a quem o Estado do Amazonas com tanto acerto confiára as reclamações dos seus limites com Mato-Grosso e Pará, o Dr. Torquato Tapajós, tão prematuramente roubado ao serviço da sua terra, aceita esta mesma linha do Parintins, (1) como a aceitava o primeiro presidente do Amazonas, Tenreiro Aranha, no officio que

---

(1) *Estudos sobre o Amazonas*, Limites do Estado, 1ª parte, Rio de Janeiro, 1895, pag. 93.

sobre limites da provincia chamado a administrar dirigiu a 30 de abril de 1852 ao Ministro do Imperio.

Tenreiro Aranha viu ainda o *Plano geographico da Capitania de S. José do rio Negro* do Dr. José Simões de Carvalho, carta que por mais esforços que fizessemos não logramos encontrar e na qual foram traçados os limites das duas capitanias vizinhas, Rio Negro e Pará. Essa carta é de 1789 ou 90 pois foi traçada por ordem do Capitão General Principal Commissario das demarcações João Pereira Caldas, durante o tempo da sua commissão desde o anno de 1780 a 1789, segundo o textual dizer della. (1)

Segundo claramente diz Tenreiro Aranha no seu officio, nesse documento se acha descripta a linha N. S., que passa sobre a montanha Parintins e a foz do rio Inhamundá (*sic*), divisas naturaes da antiga capitania do Rio Negro, e que continuaram a ser da comarca do Alto Amazonas e são agora os desta provincia pela parte da do Pará...

« Essa linha pelo dito rumo atravessa o rio Tapajós, que, pela maior parte fica dentro

---

(1) Vem as indicações no *Catalogo da Exposição de Historia do Brazil* nos *Annaes da Bibliotheca Nacional*, T. IX, 1°, pag. 199 n. 1979.

do territorio desta provincia, até a latitude de 9° Sul...»

A razão deste facto, — o desvio da linha para Oéste, fazendo-a partir da serra de Parintins — poder-se-ia achar no de ser o outeiro de Maracáassú, por sua posição parallela á costa do Amazonas, improprio a servir de cabeça de linha quando proximo delle, a algumas milhas, se alongava para o Sul a serra mais alta e mais consideravel de Parintins. E a essa poderiamos acrescentar a razão geral, que produziu a alteração dos limites traçados tambem da banda do Norte, — a occupação effectiva daquella região entre Maracáassú e Parintins pelo Pará, muito antes de qualquer concurrencia ali do Amazonas.

Na base daquelle outeiro existiu uma aldeia que já em 1768 era chamada Maracáassú-tapéra, o que para quantos conhecem o nosso paiz significa uma antiga povoação, um povoado abandonado. (1) No lago de Juruty, fóra portanto da linha de Maracáassú de Mendonça Furtado, esteve desde 1818 até 1863, a freguezia de Juruty. (1) Parintins,

---

(1) No *Mappa geographico do Rio das Amazonas e do Rio Negro*, de 1756, existente em original na Repartição de Obras militares e pertencente ao antigo e em má hora extincto Archivo Militar, já occorre a designação de Maracáassú—

a povoação do Amazonas mais proxima da zona limitrophe, antes Villa Nova da Rainha e Villa Bella da Imperatriz, missão Carmelita de 1804, somente foi freguezia em 1833 (1) Veiu, pois, muito posteriormente á occupação e á acção paraense no lado oriental da serra que lhe deu o nome.

E de facto até hoje, como em tempo mostraremos, ficou a jurisdicção de Parintins, e sua influencia, confinada aos limites naturaes traçados entre o Amazonas e o Pará por aquella serra, exercendo ao contrario Juruty jurisdicção e influxo até as faldas orientaes della, sem sombra de opposição ou objecção das autoridades dessa localidade, freguezia desde 1833, villa desde 1852, e cabeça de comarca desde 1858, nem das autoridades superiores da Provincia ou do Estado.

Do lado do norte o mesmo facto, e pelas mesmas causas, se produziu. Nunca foram effectivos os limites traçados por Mendonça Furtado em 1758.

As regiões do Jamundá ficavam inteiramente fóra não só da influencia, mas das preoccupações da administração e dos proprios

---

tapéra, o que indicaria uma maior antiguidade para aquelle povoado.

(1) D. S. Ferreira Penna, *A Região occidental da Provincia do Pará*, Belem, 1869.

moradores da Capitania do Rio Negro. No tempo da creação dessa capitania, e ainda muito tempo depois, toda a sua vida civil e economica, não descia o Rio Negro, si assim podemos dizer, alem do Madeira, e era nelle quasi inteiramente vivida. Esse rio, com as florescentes villas de Barcellos e Thomar, quasi concentrou toda a vida da capitania até a mudança do governo para a villa da Barra do Rio Negro, Lugar da Barra, segundo a categoria official, o actual Manáos, em 1791 —1798 e depois de 1804 até hoje. (1) O que della sobrava mal chegava para as margens do Solimões ou, muito posteriormente, para o Madeira, que só na segunda metade do seculo XVIII, já no fim, começou a ser difficil via de communicação com Mato-Grosso. (2)

Nos ultimos quinze annos do seculo passado, as relações corographicas mais minuciosas enumeram quarenta e tantos (quarenta e cinco a da Braun) centros de população — villas, povoações, lugares, freguezias, missões, aldeias — com populações variando de algumas dezenas a pouco mais de um milhar

---

(1) Baena *Ensaio corographico sobre a Provincia do Pará*, Pará, 1839, p. 383.

(2) Ferreira Penna, *Communicações antigas entre Mato-Grosso e Pará*, na *Revista Amazonica*, Tom. I, p. 7.

de habitantes — na Capitania do Rio Negro. Destes centros de população, exercendo em torno uma influencia juridica ou simplesmente moral, 32 segundo a estatistica de Braun e entre elles os mais importantes da Capitania, — estavam no Rio Negro ou no Rio Branco seu affluente, não havendo no Amazonas, e não longe do Rio Negro, sinão Serpa, a actual Itacoatiara, na margem esquerda, proxima á boca do Madeira, e Silves, hoje Saracá, no lago deste nome, affluente do Amazonas, a nordeste da primeira. (1)

E Baena enumerando em 1833 cincoenta e uma povoações da então comarca do Rio Negro — hoje Estado do Amazonas, apenas menciona oito aquem do Rio Negro e do Madeira: Serpa (villa), Silves (villa), Jutapú (missão), Uatuman (lugar), Canuman (missão), Capella (sitio), Maués (missão) e Villa Nova da Rainha (missão, depois freguezia). (2)

A missão de Jatapú, sobre o rio deste nome, sem nenhuma especie de jurisdicção é de 1816; Maués, no Maué-assú, affluente do furo dos Tupinambaranas ou paranámirim

---

(1) *Descripção corographica do Estado do Grão Pará* por João Vasco Manoel de Braun, governador de Macapá no anno de 1789. *Revista do Instituto Historico*, Tom. 36, 1ª parte, p. 269 e seg.

(2) Baena, *Obr. cit.*, p. 385 e seg.

do Ramos, ao sul do Amazonas, é posterior a 1800; Villa Nova da Rainha, Villa Bella da Imperatriz e por fim Parintins é, como simples aldeia, de 1803, e Uatuman, a mais proxima na zona ao norte do Amazonas, ainda 30 leguas da boca superior do Jamundá, na margem esquerda do rio Uatuman, é aldeia de 1814. (1)

E' quasi inutil dizer que nenhuma dessas povoações, das quaes algumas não passavam de missões religiosas ou aldeiamentos particulares, como Jatapú e Uatuman, exerceu jamais, ou jamais pretendeu exercer, qualquer especie de jurisdicção, ou simples influencia, nos territorios que pela demarcação de Mendonça Furtado pertenciam de direito á Capitania do Rio Negro. Nem siquer mantinham com elles — como não mantiveram nunca e ainda agora não mantêm — quaesquer relações de ordem commercial ou civil. Todo o Jamundá com o seu delta, lagos e rios adjacentes á sua margem direita, e bem assim toda a região oriental da serra de Parintins ficaram, ou melhor, foram sempre inteiramente, completamente, estranhas e alheias a toda a relação ou influencia, directa ou indirecta, do Amazonas capitania do Rio Negro, do

(1) Baena, *Obra e lug. cit.*

Amazonas comarca, do Amazonas provincia e ainda do Amazonas estado. E, entretanto, Silves e Serpa, villas ambas de 1759, tinham uma organização civil perfeitamente estabelecida, com director e camara, (1) o governo da Capitania se fazia regularmente e ouvidores como Ribeiro de Sampaio procediam com intelligencia e zelo a visitas correccionaes, inspecionando e examinando tudo e dando de tudo relação aos governadores. Mas nem directores, nem camaras, nem quaesquer funccionarios dessas villas, nem o ouvidor ou qualquer outro magistrado da Capitania, ninguem jamais reparou siquer para o que se passava na região limitrophe em territorios a esta pertencentes.

Não ha um só documento que nos conteste, e apresentaremos adiante dezenas delles que confirmam e provam a nossa asserção, assentada já nos factos historicos que apontamos e apontaremos ainda.

---

(1) *Provimento que em correição da capitania do Rio Negro* deixou o Ouvidor e intendente geral da mesma Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio, 1774, in *Colleç. de Not. para a hist. e geographia das nações ultramarinas*, Lisboa, 1836, tom. 6, p. 113-114.

V. do mesmo A. *Diario da Viagem* que em visita e correição das povoações da Capitania do Rio Negro fez o Ouvidor..., Lisboa, 1825; e no mesmo tomo VI das *Noticias Ultramarinas* o *Appendice* a este *Diario*.

O contrario justamente succedia respeito ao Pará. Mostramos já como na região limitrophe do Sul a sua acção se fizera sentir pela existencia ali de nucleos de população, quaes Maracáassú e Juruty. Ao passo que é apenas de 1833 a existencia de Villa Nova da Rainha (Parintins) com predicamento de freguezia e autoridade civil — e a mais proxima povoação amazonense da fronteira; Faro existia como villa, dentro dessa fronteira, desde 1758, exercendo jurisdicção civil nella desde 1768, em que foram installadas a sua Camara municipal e as suas autoridades. (1)

Obidos, como aldeia de Pauxis, é da primeira metade do seculo XVIII, a sua fortaleza, posterior á aldeia, construida por Manoel da Motta Siqueira, já em 1749, quando por ali passou a expedição do Sargento mór Luiz Fagundes Machado, apresentava alguma ruina nos angulos, e na cortina da parte do rio « que, segundo o historiador da viagem, José Gonçalves da Fonseca, necessitava de um grande reparo. » (2) Antes de 1747 ha

---

(1) Ferreira Penna, *Obr. cit.*, pag. 44.

(2) *Navegação feita da cidade do Gram Pará até a boca do Rio da Madeira*, etc., no anno de 1749, in *Memorias para a historia do extincto Estado do Maranhão* por Candido Mendes, Rio de Janeiro, 1874, Tom. 2º, p. 285.

noticia de descimentos de indios para a aldeia de Pauxis, (1) emfim em 1758 é creada villa.

O Tapajós é invadido pelos Jesuitas na segunda metade do seculo XVII. Manoel da Motta Siqueira levanta a sua hoje completamente derrocada fortaleza em 1697 e Santarem desde 1754 é villa. (2)

Alemquer e Villa Franca, primitivamente aldeias de indios missionados por jesuitas ou padres da Piedade, como foram quasi todas as povoações amazonicas, eram villas desde 1758.

Todos estes centros de população se achavam mais perto ou em mais facil communicação com o Jamundá ou a região aquem da serra de Parintins que Silves ou Serpa, as unicas villas amazonenses contemporaneas das nomeadas localidades paraenses.

E foi para estas que convergiu, como em tempo provaremos superabundantemente (V. cap. *O uti possidetis*). toda a vida religiosa, civil, domestica, industrial das populações ribeirinhas do Jamundá ou estacionadas

---

(1) Baena, *Obr. cit.*, p. 324.

(2) Baena, *Obr. e lug. cit.* Padre José de Moraes, *Historia da companhia de Jesus na extincta Provincia do Maranhão e Pará*, in Candido Mendes, *Memorias cit.*, tom. I.

alem do outeiro de Maracáassú e portanto, segundo a demarcação de Mendonça Furtado, jurisdiccionadas do Rio Negro primeiro, do Amazonas depois.

E' que mais que as prescripções administrativas, mais até que as leis, são os factos historicos e geographicos que affeiçoam os povos e regulam as relações necessarias das suas populações. O Pará, e tudo o que delle immediatamente derivava, tinha a supremacia na vasta região, com a sua capital eram as principaes relações della, as suas villas, mais perto da região limitrophe deviam forçosamente exercer sobre essa sua attracção e influencia. E o proprio Amazonas accommodou-se com esta consequencia inilludivel dos factos historicos e geographicos. Creando cidades, villas, municipios, termos, comarcas, jamais, que nos conste, demarcou-os em territorios que pela carta de 10 de maio de 1758 lhe pertenciam.

O Pará, ao contrario, consciente da prescripção que se fizera em seu favor, prescripção, si assim podemos dizer, quasi concomittante com a mesma determinação dos limites, quando houve de demarcar circumscripções administrativas ou judiciarias suas comprehendeu publicamente nellas aquelles territorios, como mostraremos.

Antes, porém, de provar esta prescripção hoje plenamente juridica, a favor do Pará, não será por ventura ocioso, para melhor comprehendel-a e assentar o conhecimento do territorio em que ella se deu, estudar a geographia da região.

II

GEOGRAPHIA DA REGIÃO

E' o curso inferior do Jamundá, com os seus braços, os furos, paranámirins e igarapés (1) que o põem em communicação directa ou indirecta com o Amazonas, a copia de lagos, mais ou menos consideraveis, mais ou

---

(1) Na linguagem amazonica *furo* é o canal que de um rio principal conduz a um tributario ou a um lago; *paranámirim* (*paraná*, rio, *miri*=*mirim* pequeno, em tupi) é um canal do mesmo rio, uma porção do seu curso delle separado pela interposição de ilhas; communica pois, em geral, aguas do mesmo rio (V. na planta junta o paranámirim das Ciganas); *igarapé* é o riacho, só apropriado a canoas pequenas (*igara*, canôa pequena; *pé*, caminho). Estas denominações, porém, não são rigorosas. Assim os nomes de *furo* e *paranámirim* entram a confundir-se, do que são exemplos o Cabory e o Aduacá (Veja a planta) que são em rigor *furos*, e que embora conservem ainda esta designação recebem tambem já a de *paranamirins* e *paranás*. Esta forma é uma agglutinação ou apocope de *paranámirim*. Com *igarapé* dá-se o metaplasmo contrario e a epentese do *a*, ouvindo-se já ao povo *garapé*. — Sem embargo da significação etymologica de «caminho de canôa pequena», ha na Amazonia igarapés por onde navegam até vapores.

menos ephemeros, que se accumulam no seu delta, que dá a feição especial da região.

Especial mas não particular, que igual feição têm igualmente o Trombetas e o Uatuman, seus vizinhos de oriente e de occidente, e ainda outros rios amazonicos.

Não são conhecidas as cabeceiras do Jamundá. A despeito da celebridade que lhe veiu de se ter situado em sua foz o habitaculo das mulheres guerreiras com quem pretendeu Orellana haver combatido, não foi até hoje esse rio explorado, e imperfeitamente, sinão no seu curso medio e inferior. (1) Os Portuguezes o faziam, por commodidade geographica, derivar da cordilheira da Guyana, como aos mais rios que do norte desciam para o Amazonas. Traçando os limites entre a Capitania do Pará e a do Rio Negro, acreditaria por ventura Mendonça Furtado que o rio punha entre as duas capitanias uma linha divisoria completa.

---

(1) O Jamundá é o *Cunuris*, de Christovam da Cunha, o chronista da viagem de Pedro Teixeira, *Cunury* ou *Canarys* como escreveram outros. O seu nome actual acha-se graphado pelos autores antigos e modernos diversamente: *Neamundá*, *Nhamundá*, *Nhamundaz*, *Nhiamundá*, *Yamundá*, *Jamundá*, *Jamundas* e até *Jarminda*.—Si não me trai a memoria, a gente das suas beiras e comvizinhanças diz *Nhamundá*.

Pelas indagações que na região procedeu, Ferreira Penna estava convencido que o Jamundá não podia ter as suas fontes naquellas montanhas, mas devia provir da região central comprehendida no espaço entre o alto Trombetas ao norte e o Uatuman ao sul (1) O *Mappa do Estado do Pará*, do engenheiro Santa Rosa, aceitando esta opinião de Ferreira Penna, fal-o nascer a 0°, 20 acima do Equador.

A direcção do Jamundá não é tambem, como acreditavam os antigos, de norte a sul. Descendo daquella região mediana entre o Trombetas e o Uatuman, acreditava o mesmo Ferreira Penna que elle corria provavelmente para ESE, dirigindo-se depois para SE. (2) O Sr. Barbosa Rodrigues, que o subiu até a sexta cachoeira, a 1° 3' lat. pouco mais ou menos, dá-lhe na planta que acompanha a sua monographia a direcção geral de NOSE, desde aquelle ponto. (3) No mappa do Sr. Henrique Santa Rosa é esta tambem a direcção geral do curso inteiro do rio. Qualquer que elle seja, porém, a questão não tem para a dos limites grande importancia, e alguma que tenha, essa começa no curso inferior do rio.

---

(1) *Obr. cit.*, p. 178.
(2) *Idem, idem.*
(3) *Exploração do Rio Jamundá*, Rio de Janeiro, 1875.

A quinze ou dezeseis leguas da boca inferior do Jamundá, o paranámirim de Bomjardim — desagua nelle, pela margem direita, vindo de OSO, segundo o Sr. Barbosa Rodrigues, por uma unica boca de 150 metros, o rio Pratucu. E' da confluencia do Pratucu no Jamundá que à geographia deste tem interesse para a questão. D'ahi começam os estabelecimentos fixos paraenses e a jurisdicção paraense na margem direita do Jamundá. O mesmo Pratucu, si bem em menor escala e sem estabelecimentos fixos, não escapa de todo a sua influencia.

As aguas reunidas dos dous rios dilatam-se formando ahi uma especie de bahia. Retomando a sua largura normal após esse alargamento segue para este por um estirão de 18 a 20 milhas, recurvando-se ao cabo delle em um vasto S invertido, findo o qual entra por cerca de 2° 20° sul no chamado lago de Faro, que não é sinão um consideravel alargamento do rio. (1) Na margem oriental deste lago — um dos sitios mais formosos do Baixo Amazonas—está assente, em terreno alto e arenoso, em pitoresca posição, a villa de Faro, cabeça da comarca do mesmo nome, que jurisdicciona toda aquella região.

---

(1) Ferreira Penna, *Obr. cit.*, p. 178.

Ao findar a dupla e pronunciada curva recebe o Jamundá pela direita o furo do Aduacá que lhe traz, mediante o Cabory, que vem desde o Amazonas, aguas deste rio ou, conforme a estação, lh'as leva suas. O paraná — antes furo — do Cabory sai do Amazonas abaixo do paranámirim do Mocambo e corre para o Jamundá numa linha de fraca curvatura de sudoéste a nordéste, tomando em pouco mais de metade do caminho, ao recolher, pela margem occidental, aguas do lago Aduacá, o nome de paraná do Aduacá, com que se lança no Jamundá. Ao lado occidental — direito, si considerarmos, como deveras é, esse canal levando aguas do Amazonas ao Jamundá — desses dous paranás, abre-se um grande numero de lagos, cujos principaes são, subindo do Amazonas, o Cabory, o Boiossu o Sanauaru, o Aduacá, o Mamoriacá, o Quarati. Em todos estes lagos ha moradores, sitios, e estabelecimentos paraenses; todos elles tem estado sempre, e estão, sob a jurisdicção paraense, especialmente das autoridades de Faro.

Continuemos, porém, a acompanhar o curso do Jamundá. Da foz do Aduacá, que, ao menos durante a cheia, de maio ou junho a novembro ou dezembro, o engrossa com aguas do Amazonas, elle deixa a terra firme

e entra na região tão caracteristicamente amazonica dos lagos, que lhe fazem cortejo até o grande rio. Corre primeiro em breve trecho para o sul, volta-se na foz do lago Xixiá para o norte e com o rumo de SO. NE. vai até a boca do Jamary seu affluente da margem esquerda. D'ahi, com inflexões mais ou menos consideraveis, vai até a boca do impropriamente naquellas paragens chamado rio ou igarapé do Caldeirão — que não é, veremos, sinão a boca superior do mesmo Jamundá, — por onde despeja aguas no Amazonas. Antes porém, de chegar ao Caldeirão, toma elle, em trechos continuados, duas designações locaes, sem nenhum valor geographico. A primeira de Repartimento, a segunda de Caquinho; aquella no ponto em que do Jamundá parte para o norte um paranámirim ou furo que ligando-se a outros o põe em communicação com o Trombetas, a de Caquinho, ao estirão que se lhe segue, a duas milhas da boca do Caldeirão. Estes appellidos, de um interesse estrictamente local, não correspondem a accidentes geographicos diversos, são o mesmo Jamundá, conforme já deixamos indicado.

Pelo Caldeirão desce o Jamundá ao Amazonas formando o que se chama a sua boca superior como tributario deste, continuando,

porém, a correr para SE, com o nome de paranámirim de Bom-Jardim, com que se lança no Amazonas.

Ninguem desconhece que nos rios da Amazonia, podemos dizer nos rios do Brazil, sinão do mundo, a geographia local não corresponde por via de regra á geographia geral e systematica. No proprio Amazonas, o habitante delle acima do Rio Negro até Tabatinga não o conhece sinão por Solimões: para elle Amazonas é só daquelle ponto para baixo. E o mesmo facto, podemos asseverar, se dá mais ou menos em todos os outros rios, em que trechos ou estirões diversos tomam nomes locaes diversos. O ribeirinho do baixo Jamundá quasi o não conhece por este nome. A' sua boca inferior chama de paranámirim de Bom-Jardim e á superior de rio — tambem de igarapé — do Caldeirão. Ao trecho que precede á saida pelo Caldeirão, Caquinho; e ao anterior Repartimento, e do cabo deste em diante até a villa, rio de Faro. São designações commodas para a sua orientação e commercio, tiradas algumas, como a de Caquinho, do nome de habitadores da paragem denominada.

Podemos, pois dizer, resumidamente que após haver formado o lago de Faro, o Jamundá corre em direcção ao Amazonas, por

onde entra por duas bocas, a do Caldeirão e a do Bom Jardim. Esta é o que se póde chamar a geographia classica do rio, indicada em todos os mappas antigos, mesmo os os mais primitivos, que podem ser examinados na Bibliotheca Nacional, nas do Instituto Historico e Geographico Brazileiro e da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, e na Repartição de Obras Militares (antigo Archivo Militar), alguns dos quaes já citamos, e teremos ainda occasião de citar, e que todos indicam o Jamundá com aquellas duas bocas.

Igual noção se verifica dos escriptores de toda a ordem que nos deixaram noticia do Jamundá.

No seu *Roteiro*, escripto em 1768, diz o padre Monteiro de Noronha: «Da boca inferior do rio Nhamundá se deve procurar outra vez a margem austral do Amazonas, para fugir do *caldeirão que fica junto á boca superior*.» E, mais adiante: «Uma legua mais acima do rio Ramos ou Tupinambaranas, fica fronteira a *boca superior do Nhamundá*, na margem septentrional do rio Amazonas.» (1)

---

(1) *Roteiro da viagem da cidade do Pará até as ultimas colonias do sertão da provincia*, Pará, 1862, ps. 26 e 27

No *Roteiro Corographico*, de Manoel Braun (?), dos ultimos vinte annos do seculo passado lê-se:... « deixando por estibordo na distancia de legua e meia a boca do rio das Trombetas e proseguindo a costa acima mais cinco leguas e meia se encontrará a *boca inferior* do rio Nhamundá.

« Da dita boca se procurará logo a margem austral do Amazonas que lhe fica opposta, para haver de dar resguardo a *uns caldeirões que se acham proximos á boca superior* do referido rio Nhamundá... » (1)

Na sua *Viagem e visita do Sertão*, escreveu em 1763 o bispo do Pará, D. Fr. João de S. José: « Costeando seis leguas á mão direita (da boca do Trombetas) *chegamos a primeira boca do lago de Jamundá*... » E depois:... « e nos desviamos da boca de cima da vizinhança do Amazonas (de que tudo são braços) *por evitar o perigo de encontrar os caldeirões*» (2)

Baena, no seu *Ensaio corographico* diz que o Jamundá tem duas bocas « das quaes a inferior dista seis leguas do rio Trombetas e a superior quatorze da inferior. » (3)

---

(1) *Roteiro Corographico da viagem que se costuma fazer da cidade de Belem... a Villa Bella de Mato Grosso*, Pará, 1857, p. 14.

(2) *Revista do Instituto Historico*, tom. IX, p. 214 e 216.

(3) *Obr. cit.*, p. 483.

Ferreira Penna foi o primeiro que recusou esta noção e fez o Jamundá affluente não do Amazonas mas do Trombetas, considerando o igarapé ou paranámirim que do Repartimento toma o rumo de NE em direcção do Trombetas, como o desaguadouro do rio. Este desaguadouro, que na planta citada do Sr. Barbosa Rodrigues vem indicado com o nome de igarapé de Sapucuá, não nos parece aliás constituido por um só curso d'agua, sinão por varios canaes, dos quaes um dos mais importantes será o furo da Paciencia, os quaes estabelecem uma communicação entre o Jamundá e o Trombetas.

Nada obstante, porém, a autoridade de Ferreira Penna, não é possivel aceitar a sua versão do desaguamento do Jamundá. E o Sr. Barbosa Rodrigues a combateu com muita procedencia e vantagem. (1)

Os affluentes do Amazonas, em todo o rigor do termo seus tributarios, pois que o grande rio lhes determina mesmo o regimen hydrographico, na sua parte inferior, na região da foz, são por via de regra affeiçoados por elle e segundo os caprichos das suas enchentes. Regiões de alluvião moderna estão em constante formação e devem ter variado

(1) *Obr., cit.* ps. 12 e 14.

consideravelmente nos periodos geologicos. As regras communs da geographia elementar não lhes são applicaveis, e só a geologia explicará as anomalias com que as contradizem. Annualmente mesmo as cheias do Amazonas determinam feições especiaes e varias nas embocaduras de muito dos seus affluentes. O Jamundá é um dos que mais tem soffrido e soffrem ainda essa influencia no que o acompanham nomeadamente o Trombetas, o Uatuman, o Urubú e quasi todos os tributarios de segunda ordem.

Desde o paraná ou furo de Cabory até o Trombetas, aquella estensa região ao sul de Faro e do Jamary alaga durante a enchente do Amazonas, cujas aguas a invadem, avolumando consideravelmente os seus cursos e depositos d'agua permanentes e formando novos, submergindo estensas porções de terreno. Nesse tempo, ao menos durante a maior «força da cheia», como lá dizem, todos os canaes que directa ou indirectamente ligam o Jamundá ao Amazonas, correm deste para aquelle, sob o empurrão violento e forte das suas aguas. E estas, já augmentadas das proprias, acrescidas pelas chuvas das cabeceiras e do curso superior, e «engrossadas» com as do Amazonas, só acham saida ou pelos canaes de nordeste,

para o Trombetas, ou pelo Bom-Jardim, mas por aquelles principalmente. Cesse, porém, a enchente — e as vezes basta um «repiquête», uma rapida parada da cheia — volta o Amazonas ao seu nivel normal, tomando as coisas o seu curso ordinario e o Jamundá torna a correr pelas suas bocas principaes o Caldeirão e o Bom-Jardim.

«A foz principal do Jamundá, diz o Sr. Barbosa Rodrigues, é no Amazonas; somente póde-se dizer que é periodica, como tambem o é a do Trombetas. Cortado o Jamundá no Repartimento pelo Amazonas e repellidas as suas aguas as vezes até o lago Acaréquiçaua, não contribue então com as suas aguas para o Trombetas.» (1)

A questão, porém, só teria para a de limites um interesse secundario. Não são propriamente estes que se discutem. O Pará não contesta a demarcação de Mendonça Furtado. E o Amazonas, cremos, não lhe disputaria o Caldeirão como a boca superior do Jamundá. Firmado na posse legitima do territorio á margem direita deste rio, o Caldeirão comprehendido, reclama apenas o Pará, por assim dizermos, a legalização

---

(1) *Obr. cit.*, p. 14. Ver nella a discussão minuciosa do assumpto.

dessa posse segundo as prescripções juridicas e constitucionaes. Em todo o caso, não é demais repetir, o Caldeirão seria para os seus limites segundo aquella demarcação a boca superior do Jamundá, pois que como tal era considerada ao tempo da divisão da duas capitanias, e como tal foi sempre até hoje com a só excepção de um geographo.

Toda a dupla boca do Jamundá e região adjacente é de alluvião amazonica, de formação recente, baixa, em grande parte alagadiça e alagada na enchente, conforme notámos. Nessa região, que por commodidade do nosso assumpto, podemos limitar desde o lago de Faro ao norte, os paranás de Aduacá e do Cabory a oéste e o Jamundá e a sua boca do Caldeirão a léste, abre-se e estende-se, formando um intrincado labyrinto aquatico, um numero consideravel de cursos d'agua, que recebem o nome de lagos (alguns não o são de facto), igarapés, furos, paranámirins ou paranás, segundo a nomenclatura local.

E' essa região, com a da margem direita do Jamundá, desde as fontes do Pratucú e os paranámirins de Aduacá e Cabory, com os seus tributarios lagos ou igarapés, que o Pará reclama como sua, pelo direito

incontestavel e incontestado da posse immemorial que sobre ella tem.

Esta região vem minuciosamente, e com a exactidão necessaria, traçada na planta junta, levantada de accordo com os dados do mappa do Estado do Pará do engenheiro Santa Rosa e com informações colhidas no local pelo Sr. Arthur Vianna, por commissão do Governo do Pará.

A primeira secção do *uti possidetis* vem desde a margem direita do Pratucú até a boca do paraná do Cabory, comprehendendo todo o territorio entre essa linha e a margem direita do Jamundá e a margem esquerda ou occidental do mesmo paraná e do Aduacá, que se lhe segue.

A segunda vai das margens desses dois paranás, boca do Cabory, rio Amazonas, igarapé do Jacaré, lagos Xiriberú e Crauary e rio Jamundá. Nesta secção, alem do crescidissimo numero de lagos, ha a notar a ilha de Castanhal, entre os lagos Guaribas e Taperebá; o igarapé Tartaruga, que communica o lago Cocoidini com o Maquarany; o estenso igarapé Sapucaia, que a atravessa quasi toda de oéste a léste, desde perto do paraná do Cabory até o igarapé do Jacaré, seccionando-a em duas; o igarapé do Macuricanan, que do lago deste nome vai tambem ao Jacaré; o

paranámirim das Ciganas, entre a ilha deste nome e o continente.

A terceira secção, a léste da segunda, vai do igarapé do Jacaré e lagos Xiriberu e Crauary á boca do Caldeirão, banhada ao norte pelo Jamundá propriamente dito. Tem tambem muitos lagos e o igarapé Iripity, que do lago desse nome se despeja no Xiriberú.

E' claro que a planta do Sr. Arthur Vianna, mesmo minuciosa como é, não contém todos os accidentes geographicos da região, sinão os mais conhecidos e notaveis. Alguns ha variaveis ou ephemeros, quasi impossiveis de consignar em mappa geographico.

A parte do littoral amazonico da segunda e terceira secção, adjacente ao igarapé do Jacaré, a direita e á esquerda da sua boca, tem a denominação local de costa do Jacaré.

E' muito mais simples e quasi não precisa descripta a região limitrophe ao Sul do Amazonas. Delimita-a geographicamente a serra dos Parintins e sobre esta demarcação natural não parece haver contestação. Desde a margem do Amazonas, mais ou menos em frente da boca do Caldeirão, vem a linha, que passando pelo alto da serra vai buscar o Tapajós, defronte da confluencia do S. Manoel. Do serro de Maracáassu, onde Mendonça

Furtado determinou os limites, até a serra de Parintins, no ponto em que passam elles hoje, haverá cerca de 28 kilometros ou pouco mais de cinco leguas pela costa.

Os accidentes geographicos mais notaveis são algumas ilhas de alluvião, alagadiças, em frente ao littoral, o paranámirim do Balaio, entre a ilha desse nome e a costa de Maracáassu e o serrote de Juruty; o rio Juruty, com o lago deste nome, simples alargamento do rio, como o de Faro no Jamundá,—onde ainda se nota o primitivo assento da aldeia de Jurity, cuja denominação de Jurity Velho tambem ali se conserva.

A villa de Jurity, séde do termo deste nome, fica alem do outeiro de Maracáassú, para léste. Desde ali exerce jurisdicção até a falda oriental da serra de Parintins e a costa do Jacaré, na margem esquerda do Amazonas.

Para o traçado dos limites que poderiamos chamar classicos da linha dos Parintins ao Tapajós, em frente do S. Manoel, offerece-se todavia uma difficuldade, o desconhecimento em que ainda estamos do curso daquelle rio em relação com a longitude exacta daquella serra. As cartas antigas e modernas traçam-no com tal variedade no que respeita ás suas longitudes oéste extremas

que é duvidoso si aquella não o viria cortar em vez de apenas tangencial-o, como porventura suppuzeram os cartographos e geographos, que após a demarcação de Mendonça Furtado traçaram a linha dos Parintins para o sul.

Na primeira das cartas antigas citadas á pag. 8 essa linha desce daquelles montes e corta o Tapajós por 8° S. seguindo a sua margem esquerda até 12°.

Na segunda começa a linha tambem nos mesmos montes e depois de um cotovello arbitrario para léste, toma a direcção de NE. SO. até a nascente do rio Machado, parallelamente ao Tapajós, mas sem jamais coincidir com este.

No *Mappa* de Miranda Montenegro, citado á pag. 8 tambem a linha desce do serro de Parintins e corre a oéste do Tapajós, afastada do primeiro e mais da sua margem esquerda mais ou menos na mesma direcção da da carta antecedente, indo buscar a nascente do rio Machado e dahi seguindo para NE. por um rio anonymo e alveo do Tapajós subindo-o até o das Tres Barras em cuja foz pára.

Na *Carta geographica de projecção espherica* (*sic*) *orthogonal da Nova Luzitania ou America Portugueza* de Antonio Pires da Silva Pontes Leme, executada em 1798 e publicada em

cópia lithographica pelo engenheiro Torquato Tapajós nos seus *Estudos sobre o Amazonas*, primeira parte, essa linha vem muito para oéste partindo da esquerda da foz do rio Tupinambarana e vindo perfeitamente recta cortar o Tapajós em frente a confluencia do S. Manoel.

Tudo isto prova, não só a nossa primeira proposição sobre a immediata obliteração da linha do Maracáassú de Mendonça Furtado e a preferencia desde logo dada á do Parintins, mas que os cartographos desconhecendo o curso exacto do Tapajós traçaram as suas linhas com grandes variantes, conforme a idéa que desse curso faziam.

E esta duvida não a tiram tambem as relações dos posteriores viajantes e exploradores, quer antigos quer modernos, incluindo a de Chandless que é ainda agora a mais perfeita e meritoria e a recentissima do Sr. Coudreau, tão deficiente de dados verdadeiramente scientificos e na qual ficou em branco o quadro, annunciado no indice, das longitudes e latitudes.

Não é impossivel, antes provavel, que tal linha viesse a cortar o Tapajós muito para léste, de sorte que em uma parte do seu curso médio ou superior viria elle, em ambas as margens, a pertencer ao Amazonas.

Ora nem o Amazonas reclama ali nenhum novo limite, contentando-se com os seus limites tradicionaes, nem o Pará poderia consentir em perder uma porção do seu territorio de que está legitimamente de posse desde que sua população começou, no seculo XVII ou começo do XVIII a subir o Tapajós, onde sempre exerceu jurisdicção e que, para tudo dizer, não lhe disputa siquer o Amazonas.

Nesta ignorancia, pois, em que se está da situação exacta do curso do Tapajós, relativamente a linha N. S. do serro de Parintins, o qual acaso dobra-se mais para occidente do que se suppõe, aquella linha tem de obedecer a um outro traçado que o commummente indicado, de modo que ao Pará fique todo o Tapajós, que lhe pertence de facto e de direito e ninguem lh'o contesta. De outro modo, quando se verificasse mais tarde a hypothese, que supponho a mais provavel, do Tapajós ir mais a oéste do que geralmente se acredita, surgiria uma nova questão entre os dous Estados e si se resolvesse contra o Pará, apezar do seu *uti possidetis* ali, essa solução, é incontestavel, crearia aos dous Estados difficuldades graves de ordem administrativa e fiscal, visto como o Amazonas podia vir a ficar com um trecho do seu

territorio literalmente encravado no territorio paraense, possuindo neste uma volta do Tapajós, que logo acima ou abaixo, correria aguas paraenses.

A linha, pois, não pode, no interesse dos dous estados, ser esse vago traço da serra de Parintins ao Tapajós, na confluencia do S. Manoel.

III

O « UTI POSSIDETIS »

Nesta região, que acabamos de descrever, ao norte toda a margem direita do Jamundá, lagos, rios, paranámirins, furos, igarapés, seus affluentes e sub-affluentes, como os paranás do Cabory e do Aduacá e lagos, paranás e igarapés seus tributarios, e a costa banhada pelo Amazonas, e ainda a do paranámirim das Ciganas, todo o littoral desde o Cabory até o boca superior do Jamundá ; ao sul, desde as vertentes orientaes da serra de Parintins para léste, todo esse territorio é occupado desde tempos immemoriaes pelo Pará ou tem estado sob a sua jurisdicção.

Desde tempos immemoriaes, isto é, desde antes de haver El-Rei de Portugal resolvido crear a Capitania de S. José do Rio Negro e de ter Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador do Maranhão e Grão Pará, determinado os limites das duas capitanias, que naquellas regiões, quasi apenas por selvagens habitadas, começou a se fazer

sentir a acção do Pará. E essa influencia não a interrompeu a demarcação; ao contrario continuou a despeito e com desrespeito della.

As aldeias do Jamundá, no curso medio deste rio, alguns minutos abaixo do Equador no lugar ainda hoje conhecido por Tauaquera, e de Maracáassú, Maracaquera depois, a uma duzia de milhas apenas da serra de Parintins, sem falar nas de Pauxis (Obidos), Curuamanema (depois Arcozello e hoje, talvez, Curuá), Alemquer (Surubiu), Borary (Alter do Chão), Cumarú (Villa-Franca), Tapajós (Santarem), das quaes ha noticia certa desde a segunda metade do seculo XVII—precedem de muito quaesquer povoações amazonenses daquella raia proximas, e muito antes que qualquer dellas entraram a ter capacidade e autoridade juridica, como já mostrámos.

A essas provas historicas por nós accumuladas podemos, porém, acrescentar, tornando inconcusso o direito do Pará á posse da região descrita e delimitada, um numero consideravel de documentos de indiscutivel valor juridico.

Esses documentos, existentes nos cartorios e archivos municipaes de Faro, Juruty, Santarem e Obidos, no Archivo do Estado do Pará ou da Repartição de Obras Publicas e na Bibliotheca publica do mesmo Estado,

recolhidos pelo Sr. Arthur Vianna, em boa hora encarregado pelo eminente governador do Pará, Dr. Paes de Carvalho, dessa pesquiza, e que acompanham o excellente *Relatorio* que desta missão apresentou, e outros de outras origens, são em numero de perto de duzentos. E muito maior seria o seu numero, si Faro não houvesse tambem sido victima do motim politico que em 1835 assolou o Pará até as suas regiões sertanejas, e que, é sabido, timbrava, como revolta de barbaros que era, em destruir os archivos municipaes.

Referindo-se a estes documentos, escreve pertinentemente o Sr. Arthur Vianna no seu *Relatorio* manuscripto:

« Basta percorrer esta serie de documentos, poucos pertencentes aos cartorios de Obidos e de Santarem, e a mór parte aos archivos de Faro, para comprehendermos a importancia que esta cidade exerceu e ainda hoje exerce nas regiões limitrophes. Este juizo mais se firmará quando recordarmos que o movimento de 1835, repercutindo em Faro, determinou um motim no qual os rebeldes, depois de alarmarem a villa, invadiram a Camara Municipal e inutilizaram o archivo.

« Os documentos hoje encontrados no Archivo da Intendencia são os de épocas posteriores áquella façanha, e alguns que lograram

escapar a sanha dos rebeldes; os documentos do cartorio foram levados de Santarem e de Obidos pelo actual e zeloso Juiz de direito, Dr. Gaspar Costa, por occasião da creação da comarca de Faro em 1892. »

A summa desses documentos, e outros que obtivemos, a encontrará o leitor no Appendice.

Não haverá, talvez, uma só relação juridica, um só acto da vida civil, de que não haja exemplo nesses documentos, mostrando como toda essa vida da região litigiosa tem, ha mais de cem annos, sido vivida sob a dependencia do Pará. Processos civeis e crimes, vistorias, concessões de sesmarias e de terrenos, vendas, posses, legitimações, revalidações, hypothecas e registros de terras, sociedades commerciaes, impostos e licenças municipaes de toda a ordem, direitos eleitoraes, inventarios, impostos provinciaes e estadoaes, organização policial, judiciaria e politica, tudo dependeu sempre do Pará, tudo se referiu sempre ao Pará, tudo esteve sempre sob a jurisdicção do Pará, tudo obedeceu sempre, de mais de um seculo até hoje, até este momento, á administração provincial, estadual e municipal paraense.

E é preciso dizel-o, nem o Amazonas o contestará, esta occupação se fez mansa e pacificamente, sem nenhuma idéa aggressiva

ou preconcebida do Pará e dos paraenses. As circumstancias historicas e geographicas, já lembradas, as condições em que se fez o povoamento, as exigencias da vida e os interesses das populações paraenses mais convizinhas determinaram a invasão inconsciente e a occupação ingenua de territorios de direito pertencentes á provincia vizinha. Podemos mesmo estar certos que ás proprias autoridades, que ali exerceram jurisdicção, não lhes occorreu jámais que violavam direitos territoriaes de outrem. Aquella região era abundosa desses productos faceis que, antes da descoberta da borracha, já deste seculo, tanto attraiam as populações amazonicas: o peixe, o pirarucú, o peixe-boi, as tartarugas, para as suas famosas pescarias (1). Por outro lado offerecia campos excellentes para a sua sempre incipiente industria pastoril. A população paraense mais numerosa e mais proxima que a amazonense, então quasi toda confinada nos rios Negro, Branco e Solimões, e sempre, e ainda hoje, menos copiosa na região limitrophe que aquella, obedeceu naturalmente ás solicitações de taes vantagens.

---

(1) V. do A. *A Pesca na Amazonia*, cap. IX. *Relance historico sobre a pesca na Amazonia.*

A propria noção dos limites da demarcação de Mendonça Furtado parece ter-se logo perdido em uma e outra capitania. Já o mostramos (pags. 35 e seguintes) para a parte do sul do rio Amazonas, como a linha da serra de Parintins substituiu a de Maracáassú. Vejamos provas desse esquecimento ao norte do mesmo rio.

D. Frei Caetano Brandão, bispo do Pará e depois arcebispo de Braga, escrevia em 1788 no diario de suas *Viagens*, referindo-se a Silves (hoje Saracá):

« Aqui termina a capitania do Rio Negro...» (1) Certo não terminava de direito ali, mas de facto ali terminava a jurisdicção da capitania para léste e mesmo naquella data, 1788, a Silves se seguia, póde-se dizer, para o oriente o deserto.

Mais que esta ingenua declaração do bispo, que andando em visita á sua diocese devia indagar della, — e que mostra aliás bem quão obliterada estava a noção dos limites, valem os documentos que vamos citar. Testemunham elles como a occupação paraense desde tempos immemoriaes como que revogou a demarcação

---

(1) *Memorias para a historia da Vida do Veneravel D. Frei Caetano Brandão*, Braga, 1867, 2ª edição, Tomo II, p. 331.

de Mendonça Furtado, excedendo a margem direita do Jamundá e obrigando os cartographos a marcarem os limites das duas capitanias para alem dessa margem.

Com effeito na *Carta geographica* do ex-Archivo Militar, 1ª classe, n. 17, citada a pag. 8, os limites entre o Pará e Amazonas então capitania são claramente traçados por uma linha a oéste do Jamundá, arredada alguns minutos da sua margem direita, linha que termina acompanhando um curso d'agua que não póde ser outro que o actual Cabory.

Na *Carta geographica... da Nova Luzitania ou America Portugueza, e Estado do Brazil* de Antonio Pires da Silva Pontes Leme, do anno de 1798, que vem reproduzida na «primeira série» dos *Estudos sobre o Amazonas*, do laborioso Dr. Torquato Tapajoz, de saudosa memoria, são tambem os limites traçados fóra, para oéste, da margem direita do Jamundá, que só em diminuta estensão acompanham.

Na *Carta topographica* de 1818, citada a pag. 9, e existente no mesmo archivo tambem a linha de limites vem indicada fóra da margem direita do Jamundá, para oéste.

Na *Carta geographica da provincia do Amazonas* de 1863, citado a pag. 9, e pertencente á secção de manuscriptos da Bibliotheca

Nacional, a linha de limites desde a serra Anicua (sic) da Cordilheira da Guyana, apanha as nascentes do Jamundá (cujo nome não está aliás escripto) a O°, 21 de latitude sul, desce por sua margem direita e a do lago de Faro e d'ali acompanha um curso d'agua que deste sai para o Amazonas (ou deste vai para elle) e que evidentemente não póde ser sinão o Cabory-Aduacá, pois que as duas bocas do Jamundá, o Caldeirão e o Bom Jardim, se acham nelle visivelmente indicados. Ora, a léste daquelles dois furos, em territorio pela demarcação de 1758 amazonense, no lago Aimi (V. a planta junta) existia, desde 1794, uma posse legalizada paraense, a sesmaria concedida a João Caetano de Souza e Silva, de campos de criação de gado nas margens daquelle lago, por D. Francisco de Souza Coutinho, governador do Pará «para fundar uma fazenda de gado em uns campos do districto de Faro «com tres leguas de terra de frente nos campos de Aimi, correndo da boca do igarapé de Abaucú correndo para boca o igarapé de Faro (hoje chamado rio de Faro, que não é sinão, como mostramos, um trecho do Jamundá) agua abaixo, uma legua de fundos para o igarapé Aimi.» (1) Esses campos

(1) Veja doc. n° 1 no Appendice.

ficavam todos na margem direita do Jamundá territorio da capitania do Rio Negro, cujo governador era quem devia concedel-os.

Já discutimos o mesmo facto, apoiados em documentos cartographicos (V. acima pags. 35 e seguintes), nos limites do sul.

Mais uma prova da obliteração dos limites de Mendonça Furtado na memoria publica encontra-se nos *Annaes da provincia do Pará* por José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, inedito da Bibliotheca Nacional, escriptos entre 1823 e 1828: «Esta comarca, diz elle referindo-se a do Pará, occupa uma grande estensão de terreno desde os limites do Turiassú e Oyapock até ao rio Tupinambarana em 3° 25 de latitude sul, abaixo da foz do Rio Negro»—E tratando da comarca do Rio Negro, repete: «Esta comarca se estende desde o rio Tupinambarana em 3°, 25 de latitude sul, abaixo da foz do Rio Negro» (1) Nada, porém, diz da divisa ao norte do Amazonas.

Ora o Tupinambarana, mais conhecido por paranámirim ou rio do Ramos, fica a oéste da serra de Parintins, muito alem dos limites

---

(1) MS. da Bibliotheca Nacional. O A. foi magistrado no Pará, como declara na advertencia, de 1822 a 1833.

naturaes por esta traçado entre os dois Estados e aceitos.

A' ingenuidade e boa fé da occupação correspondeu perfeitamente a indifferença, o desinteresse, o descuido com que a tolerou até hoje o Amazonas.

A serie de documentos compendiados no Appendice, comprovando quanto affirmamos e demonstrando a posse immemorial, mansa e pacifica do Pará dos territorios que pela demarcação caduca de Mendonça Furtado deviam pertencer ao Amazonas, estabelece em bases indiscutiveis o *uti possidetis* paraense.

E essa posse já se acha de alguma forma legalmente legitimada pela applicação da lei n. 61 de 18 de Setembro de 1850 que, no seu art. 4º, mandou fossem revalidadas as sesmarias ou outras concessões do governo geral e provincial que se achassem cultivadas ou com principios de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro e concessionario ou de quem os represente, embora não houvesse sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas; e no art. 5º que fossem legitimadas as posses mansas e pacificas adquiridas por occupação primaria ou havidas do primeiro occupante.

Os posseiros da região do *uti possidetis*, para legitimarem as suas posses, procuraram todos, sem nenhuma idéa de malicia, os centros de população sob cuja jurisdicção de tempos immemoriaes estava aquella região — Juruty e Faro. (Docs. n. 16 a 106)

« A Repartição de obras publicas, terras e colonização do Pará, diz no seu citado *Relatorio* o Sr. Arthur Vianna, possue no seu archivo dois livros de registros de terras, escripturados então pelo vigario José Monteiro da Cunha, um pertencente a Faro e outro a Juruty. No primeiro encontram-se 319 registros de terras, dos quaes 87 são de terrenos da margem direita do Jamundá, no segundo existem 135 registros dos quaes tres são de terras pertencentes ao Amazonas. »

Esta confirmação de posse repetiu-se ultimamente, em virtude da lei estadoal do Pará n. 82 de 15 de Setembro de 1892, que estabeleceu disposições sobre a venda, revalidação, transferencia e legitimação de terras devolutas pertencentes ao Estado, conforme o art. 64 da Constituição da Republica. Como por força da lei de 1850, aquelles posseiros da margem direita do Jamundá, buscaram as autoridades paráenses para revalidarem ou legitimarem as suas posses. (Docs. n. 139 a 156)

E nem nos annos que se seguiram a 50, nem nos posteriores a 92, o Amazonas levantou a minima objecção a estes actos por sua natureza publicos.

Póde mais allegar o Pará, a bem do seu direito, si este houvesse necessidade de mais allegações e provas:

Que a população da margem direita do Jamundá, até onde ella é habitada, é na sua grande maioria paraense, comarcãos, municipes, jurisdicionados do Pará;

Que as estatisticas procedidas em Faro e o recenseamento geral do Brazil comprehendem na população do municipio aquelles habitantes da margem direita do Jamundá; (Doc. ns. 9 e 135)

Que as divisões de ordem judiciaria, municipal ou policial comprehenderam em taes circumscripções sempre essa margem e lugares habitados adjacentes; (Doc. ns. 10, 11, 112, 114, 115 e especialmente 125 e 129)

Que as autoridades que nellas exerciam jurisdicção foram sempre de nomeação do Pará; (Doc. ns. 10, 11, 112, 114, 115)

Que o Pará concedeu privilegios industriaes para a exploração na margem direita do Jamundá; (Doc. n. 152 A.)

Que o dominio do Pará em toda a margem esquerda do Tapajós até o salto Augusto

é immemorial e inconteste, sendo a população dessa margem toda paraense, e exercendo ahi o Pará jurisdicção plena e indiscutida ; (1)

Sem que nada disto houvesse, precisamos repetir mais uma vez, suscitado qualquer reclamação do Amazonas.

Attendendo a tradição dos limites do municipio de Faro, que encontrou quando assumiu o exercicio da comarca, o seu actual juiz de direito, Dr. Gaspar da Costa, submetteu á consideração do governo uma divisão da mesma comarca em tres circumscripções judiciarias, e foi sanccionada pelo Governador por Decr. n. 326 de 24 de Setembro de 1896. Essa divisão (Doc. n. 169) abrange, com especificação minuciosa, a margem direita do Jamundá. Escusa dizer que o Amazonas não levantou nenhuma objecção a esse acto do governo do Pará.

---

(1) Não parece preciso provar com documento esta asserção, tanto é ella incontestavel. O Tapajós, desde a sua foz até o salto Augusto, é exclusivamente paraense. Nunca ali teve moradores e menos jurisdicção o Amazonas. São as povoações paraenses rebeirinhas daquelle rio que jurisdiccionam politica e civilmente as populações disseminadas pelas suas margens até aquella cachoeira e, talvez, ainda além. Afóra os documentos officiaes disto, que não seria ao Pará difficil apresentar, leiam-se as «relações» da região desde que começou ella a ser conhecida. Recentemente o facto se acha comprovado pelas estatisticas publicadas pelo Sr. H. Coudreau, na sua *Voyage au Tapajóz*, Pariz, 1897. V. especialmente pag. 86.

A posse pela occupação, a prescripção da posse pelo abandono do primitivo possuidor, é uma doutrina incontestada tanto no direito publico e privado como no direito internacional, ao qual se estendeu. E' indisputavelmente uma das formas legitimas da posse. Grotio, Heinecio, Wollff, Mably, Vattel, Rutherforth, Wheaton, Burke, Phillimore, que os cita, e Heffter e Geffcken e todas as autoridades, em summa, nesta especie do direito, são neste ponto contestes. «A pratica das nações, escreve o eminente Phillimore nos seus consideradissimos commentarios, é innegavel, procede na supposição da prescripção, toda a vez que ha lugar de admittirmos esta doutrina. As mesmas razões que incorporaram este principio no direito civil de todos os paizes, com o fim de tranquillizar a posse, assegurar a propriedade, impedir litigios e prevenir um estado de maus sentimentos e hostilidades entre os individuos, são igualmente poderosas para incorporal-o, com os mesmos fins, na jurisprudencia que regula as relações de uma sociedade com outra... E' em verdade aceito que a *prescripção immemorial* (permittam-nos griphar) *constitue um bom titulo de posse nacional*; mas esta aceitação seria inefficaz si apenas significasse que um Estado que adquiriu

originalmente por um mau titulo pode conservar a sua acquisição contra um outro Estado que não tem melhor titulo. Si simplesmente se allegasse que o numero exacto de annos prescripto pelo direito romano, ou pelo instituto municipal de qualquer nação, como necessario para constituir a prescripção commum, não obriga nas questões entre as nações, a proposição seria verdadeira. Foi, acaso, a difficuldade da applicação desta parte technica da doutrina ás nações, que levou certos escriptores a negal-a; *incorrectamente, porém, porque qualquer que seja o lapso necessario de tempo, existe inquestionavelmente um lapso de tempo após o qual um Estado tem titulos a excluir qualquer outro da propriedade em cuja posse aquelle Estado se acha. Em outras palavras, ha uma prescripção internacional, chamada posse immemorial* ou tenha outro qualquer nome.» (1) Heffter, tambem um dos mais considerados mestres do assumpto, ensina: « *Perde-se de pleno direito a propriedade territorial em consequencia de um abandono e de uma posse immemorial* » (2). E Geffcken, não menos sabedor, acrescenta em nota: « Póde dar-se o abandono não só por declaração

(1) Robert Phillimore *Comentaries upon international law*, London, 1871, Tom I, p. 302 e 303.
(2) *Droit internationale de l'Europe.*

explicita do possuidor, seguida de abandono de facto, mais ainda *por simples derelicção, que se suppõe si o antigo Estado soberano não exerceu direitos durante muito tempo e tolerou sem contradicção que um outro Estado o substituisse.* E o classico Vattel: «*A posse immemorial é um titulo inexpugnavel, e a prescripção, immemorial um meio* (de provar a posse) *que não admitte excepção alguma.*» (1)

Esta doutrina universal e incontroversa da acquisição pela posse immemorial ou da posse pela prescripção, acha-se tambem consagrada no nosso direito nacional desde as Ordenações do Reino, Liv. I, tit. XII, § 51 e Liv. II, tit. XXVII, § 1.

Sobre as provas necessarias a essa posse ainda ensina o sciente Phillimore: «são principalmente a publicidade, a occupação continuada, a ininterrupção, auxiliadas em geral moral e juridicamente falando, pelo emprego de trabalho e capital na posse pelo novo possuidor durante o periodo de silencio, inercia ou da falta de qualquer tentativa de exercer direitos de propriedade pelo primitivo possuidor.»

Ao Pará, para a legitimação da sua posse da margem direita do Jamundá e do territorio—que, aliás, o Amazonas lhe não disputa

(1) *Le Droit des gens*, Paris, 1830, Tom. I, p. 370.
(2) *Obr. cit.* p. 307.

— desde o Maracáassú á vertente oriental da serra de Parintins, não falta, como cremos haver superabundantemente provado, nenhuma das condições estabelecidas em direito para a posse por prescripção ou abandono.

Essa posse, que podemos seguramente datar desde antes da demarcação dos limites em 1758, continuada com a prompta obliteração desse acto governativo, e jamais interrompida, foi sempre publica, manifesta, conhecida, maxime da gente amazonense em todo o tempo em estreitas relações com o Pará.

A jurisdicção naquelle territorio exercida, tanto de facto como de direito por autoridades paraenses se effectuou sempre claramente, abertamente, sem subterfugios nem ardis, em boa fé em summa.

As posturas e resoluções das camaras municipaes de Faro e Juruty, como as deliberações governamentaes do Pará ou as leis do respectivo poder legislativo, se não occultavam a ninguem, constavam de documentos impressos ou publicos, como publicos eram os actos fiscaes, policiaes ou judiciarios exercidos pelo Pará em boa fé na região amazonense. Registravam-se nas estações fiscaes, nos cartorios dos notarios publicos, nas repartições competentes, constavam a todos.

Occupação e jurisdicção—e posse, portanto, jamais, como tantas vezes temos repetido, soffreram a minha interrupção. Começadas antes da divisão do Estado do Grão Pará em duas capitanias, do Pará e do Rio Negro, continuaram com o Amazonas capitania, com o Amazonas comarca, com o Amazonas provincia, até este momento do Amazonas estado.

Durante todo este longo tempo tem sido esses territorios occupados por populações em sua grande maioria paraenses, que desbravando-o, habitando-o, edificando-o, agricultando-o, lavrando-o, empregando em summa ali capitaes e trabalho, o valorizaram e trouxeram á civilisação.

Jamais o Amazonas, em qualquer das suas phases administrativas, tentou exercer ali direitos de propriedade, ou protestou contra a occupação ou jurisdicção do Pará, ou siquer indicou por qualquer modo que não estava disposto a abandonal-os.

E, no emtanto, esta questão da posse do Pará foi desde 1869 levantada em um livro vulgarissimo em toda a Amazonia, a *Região Occidental da Provincia do Pará*, publicação official do governo da provincia. Nesse livro, relatorio apresentado ao presidente da mesma provincia pelo respectivo Secretario, Domingos Soares Ferreira Penna, se discutia a

questão de limites entre as duas provincias e se declarava o seguinte, que devia ter despertado a attenção do Amazonas.

«A provincia do Amazonas hoje (isto era escripto em 1868) não exerce, é verdade, jurisdicção alguma sobre o seu territorio actual fronteiro á villa de Faro. Os moradores da margem direita do Jamundá ou ignoram que pertencem á provincia do Amazonas, como é mais provavel, ou são bastante condescendentes para pagarem impostos ao Pará e á Camara de Faro, quando aliás a bom direito, podiam eximir-se desse onus.» (1)

Era o Pará quem assim, numa publicação official, advertia o Amazonas do seu descuido. E só trinta annos dobrados sobre essa advertencia, acudiu ao Amazonas, quando juridicamente não havia mais lugar disso, quando a prescripção do seu direito era completa, discutir com o Pará uma questão de limites, que de facto não existe.

Em 24 de setembro de 1858, cem annos justos da separação do governo do Rio Negro do do Pará e da fixação dos respectivos limites, a Assembléa Provincial do Amazonas creou a comarca de Parintins. Seria, parece, occasião azadissima de fazer valer os

(1) *Obr. cit.*, p. 238.

seus direitos, seja a toda a serra desse nome, seja á margem direita do Jamundá, dilatando até ali os limites da nova comarca e a jurisdicção das respectivas autoridades. Nem uma palavra a respeito, diz, entretanto, a lei, que se cinge a declarar no art. 1º que os municipios das villas de Maués e Villa Bella da Imperatriz formariam d'ali em diante uma nova comarca, que se denominaria Comarca de Parintins, e no art. 2º, que ficavam revogadas as disposições em contrario.

Não póde haver, dada a situação de Parintins respeito ao territorio da margem direita do Jamundá, em possessão do Pará, não póde haver maior e mais patente abandono tacito de direito.

O Pará ao contrario, como já allegamos e mostram os documentos citados no Appendice, legislava para esse territorio, administrava-o, exercia e exerce nelle mansa e pacificamente autoridade nunca jamais inquinada de illegitima.

Isto assentado, não póde o Pará sinão manter em toda a sua plenitude o seu direito a territorios de que tem a posse de tempos immemoriaes a esta parte, territorios que desbravou, povoou, administrou e civilizou, e que, pela incontestavel prescripção por abandono do Amazonas, lhe pertencem de facto e de direito.

APPENDICE

Summa dos documentos relativos ao « uti possidetis » do Pará nos limites com o Amazonas.

ANNO DE 1794

DOCUMENTO N. 1. — Registro de uma carta de data de sesmaria passada a João Caetano de Souza e Silva, de Campos do Aimi. (Região dos lagos).

Documento registrado em um livro de sesmarias pertencente á Bibliotheca Publica do Estado do Pará.

ANNO DE 1807

DOCUMENTO N. 2. — Auto de inventario feito por fallecimento de José Rodrigues Batalha, na villa de Faro. Na descripção dos bens enumera-se o sitio S. José, no lago Curimum. (Região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1810

DOCUMENTO N. 3. — Escriptura de compra e venda de uns campos com criação de gado no lago Uatuá. (Região dos lagos), sendo vendedores Vicente Marinho de Vasconcellos e sua mulher Anna Maria da Conceição, e comprador Bento José da Motta. Documento pertencente ao segundo cartorio de Obidos.

ANNO DE 1814

DOCUMENTO N. 4. — Autos de inventario feito por fallecimento de Domingos Bandeira, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz vêm ennumerados tres mil pés de cacáo no lago Coriá. (Região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1815

DOCUMENTO N. 5. — Autos de justificação feita na villa de Faro sendo justificante Sebastião de Azevedo. As testemunhas Dionysio Gomes e Marcos de Almeida affirmaram que o justificante desde muitos annos achava-se estabelecido no lago Coriá, em sitio que pertencera a Alexandre Ribeiro. (Documento pertencente ao cartorio de Faro).

ANNO DE 1823

DOCUMENTO N. 6. — Autos de justificação feita na villa de Faro, pelo capitão Romualdo Paes de Souza que justificou ter posses para fundar uma fazenda de gado nos campos do lago Cocodini (Região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1824

DOCUMENTO N. 7. — Carta de data e sesmaria dos campos do Cocodini dada pelo presidente da Provincia do Pará, José de Araujo Rozo ao capitão Romualdo Paes, morador na villa de Faro. Documento registrado em um livro de notas do cartorio de Faro.

ANNO DE 1829

DOCUMENTO N. 8. — Summario contra João Antonio Nunes, que mandou proceder o juiz ordinario a requerimento do presidente da camara de Faro Francisco da Costa da Fonseca, com respeito a um facto delictuoso passado no lago Morioca (Região dos lagos). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1833

DOCUMENTO N. 9. — Mappa da população do districto de Faro, no qual estão recenseadas as populações do rio Daquari (affluente do Nhamundá pela margem direita), do lago Coriá, do Aduacá (margem do paraná do mesmo nome) Documento autographo pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

ANNO DE 1836

DOCUMENTO N. 10. — Officio da Camara de Faro ao Juiz de Paz da mesma villa communicando-lhe que havia sido recusado José Severino, inspector que elle propuzera, para o quarteirão Coriá. Documento registrado em um livro de registros pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

DOCUMENTO N. 11. — Officio da Camara de Faro para o Juiz de Paz da mesma villa communicando-lhe que approvara a proposta de Diogo Rodrigues Batalha, para inspector do quarteirão do Coriá. Documento registrado em um livro de registros pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

ANNO DE 1840

DOCUMENTO N. 12. — Autos de processo procedido na villa de Faro a requerimento de Thomé Marinho, contra a venda que forçadamente fizera a Manoel Pereira de Souza de uma ilha no lago Mamoriacá (Região da terra firme). Documento pertencente ao cartorio de Faro.

DOCUMENTO N. 13. — Escriptura de hypotheca que fizeram Bartholomeu José da Cruz e sua mulher Anna Firmiana ao capitão Silvestre José Rodrigues da fazenda de Santa Anna, situada no lago Araraná (Região dos lagos). Documento registrado em um livro de notas pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1843

DOCUMENTO N. 14. — Escriptura de hypotheca que fizeram ao governo Damião da Silva Ribeiro e sua mulher Clara Maria de Menezes da ilha de Uruá, no lago do mesmo nome (Região dos lagos). Documento registrado em um livro de notas pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1841

DOCUMENTO N. 15. — Escriptura de venda que fez Pedro da Silva de uma fazenda de gado, sita no igarapé Sapucaia. (Região dos lagos), a Francisco Xavier Coelho. Documento registrado em um livro de notas pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1855

DOCUMENTO N. 16. — Manifesto para registro do sitio «Santa Cruz», sitio abaixo da foz do lago Aduacá no Paranamiri. (Região da terra firme) Documento registrado ás fls. 140 do livro de nota lettra O, pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

DOCUMENTO N. 17. — Registro das terras de Manoel Candido das Neves no lago Aduacá (Região da terra firme) e que fez registrar em observancia do regulamento de 30 de Janeiro de 1854. Documento registrado no livro competente archivado na — Repartição das Obras Publicas, Terras e Colonisação do Pará.

DOCUMENTO N. 18. — Idem, idem das terras de João Manoel Felippe no lugar «Santa Cruz» no lago Coriá. (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 19. — Idem, idem das terras de Mathias Nery no lago do Ajuruá (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 20. — Idem, idem das terras de Januario Gonçalves no lugar São José no lago Aminarú (Região dos lagos).

DOCUMENTO N. 21. — Idem, idem das terras de Manoel Gonçalo no lugar Santa Cruz no lago Aminarú.

DOCUMENTO N. 22. — Idem, idem das terras de Ignacio Antonio Teixeira no lugar S. Fernando no lago Aminarú-assú. (Região dos lagos).

DOCUMENTO N. 23. — Idem, idem das terras de Ignacio Antonio Teixeira no lugar S. José no lago Aminarú-assú. (Região dos lagos.)

DOCUMENTO N. 24. — Idem, idem das terras de José Pereira da Silva no lugar Santa Catharina no lago Maquarany. (Região dos lagos).

DOCUMENTO N. 25. — Idem, idem das terras de Angelino Antonio Gonçalves no lugar Santa Isabel, no lago Aminarú-assú. (Região dos lagos).

DOCUMENTO N. 26. — Idem, idem das terras de Felippe Teixeira no lugar Boa Vista no lago Coriá. (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 27. — Idem, idem das terras de José Severino Teixeira no lugar Laranjal no lago Coriá (Região dos lagos).

DOCUMENTO N. 28. — Idem, idem das terras de João Chrysostomo Martins no lugar Boa-Vista no lago Aduacá (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 29. — Idem, idem das terras de Geraldo Antonio da Costa no lugar N. S. do Livramento no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 30. — Idem, idem das terras do mesmo no lugar Sant'Anna no paraná do Aduacá

DOCUMENTO N. 31. — Idem, idem das terras de Zeferino Antonio da Costa no lugar Sant'Anna no lago Coriá. (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 32. — Idem, idem das terras de Barnabé Bittencourt no logar N. S. do Livramento no lago Coriá. (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 33. — Idem, idem das terras do mesmo no lugar Santa Maria no lago Aminarú. (Região dos lagos).

DOCUMENTO N. 34. — Idem, idem das terras de Francisco da Silva Gomes no lugar Conceição no lago Xixiá. (Região dos lagos).

DOCUMENTO N. 35. — Idem, idem das terras de Manoel Maximo Pereira no lugar S. Pedro no lago Coriá. (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 36. — Idem, idem das terras de Ambrosio Antonio da Cruz no lugar Santa Cruz no lago Aduacá (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 37. — Idem, idem das de Zeferino Antonio Teixeira no lugar Santo Antonio no lago Coriá.

DOCUMENTO N. 38. — Idem, idem das terras de Maria da Conceição no lugar Conceição no lago Coriá.

DOCUMENTO N. 39. — Idem, idem das terras de Pio Antonio Teixeira no lugar S. José no lago Coriá.

DOCUMENTO N. 40. — Idem, idem das terras de Polycarpo Antonio no lugar Mirajubal no lago Araraná.

DOCUMENTO N. 41. — Idem, idem das terras do mesmo Polycarpo Antonio no lago Quarahi (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 42. — Idem, idem das terras de Manoel Francisco da Paixão no lugar Ventura no rio Daquari. (Região da terra firme).

DOCUMENTO N. 43. — Idem, idem das terras de Raymundo Baptista no lugar S. Raymundo no lago Mamoriacá.

DOCUMENTO N. 44. — Idem, idem das terras de Antonio da Silveira no lugar Fartura no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 45. — Idem, idem das terras de Henrique Pereira de Souza no lugar Boa Vista no lago Quarahy.

DOCUMENTO N. 46. — Idem, idem das terras de Balthazar Antonio da Costa no lugar Santo Antonio, no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 47. — Idem, idem das terras de Salustiano Antonio da Costa no lugar Santa Rita no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 48. — Idem, idem das terras de João Raymundo de Brito no lugar Aningal no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 49. — Idem, idem das terras de Manoel d'Assumpção da Costa no lugar S. Joaquim no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 50. — Idem, idem das terras de Thomé Marinho no lugar São João no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 51. — Idem, idem das terras de Manoel Bentes da Silva no lugar São João no lago Aminarú.

DOCUMENTO N. 52. — Idem, idem das terras de Innocencío Ribeiro da Silva no lugar Nazareth no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 53. — Idem, idem das terras de Diogo Antonio Rodrigues no lugar denominado S. Lourenço no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 54. — Idem, idem das terras de João Baptista Raulino Gonçalves no lago Aminarú.

DOCUMENTO N. 55. — Idem, idem das terras de Polycarpo Antonio Rodrigues no lugar S. José no lago Cocodini.

DOCUMENTO N. 56. — Idem, idem das terras de Victorino Pereira Marques no lugar S. Gonçalo no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 57. — Idem, idem das terras de Damasio Gomes no lugar Bôa Vista no lago Mamoriacá.

DOCUMENTO N. 58. — Idem, idem das terras de José Ramos Pereira no lugar Santa Anna no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 59. — Idem, idem das terras de Francisco Elias Bentes no lugar S. José no lago Mamoriacá

DOCUMENTO N. 60. — Idem, idem das terras de José Carlos Gomes no lugar Diamantesinho no lago Ararauá

DOCUMENTO N. 61. — Idem, idem das terras de Domingos Ramos Martins no lugar Jutay no lago Maquarany.

DOCUMENTO N. 62. — Idem, idem das terras de Manoel Antonio Tavares no lugar N. S. da Piedade no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 63. — Idem, idem das terras de Manoel Assumpção Belém no lugar Santo Antonio no lago Coriá.

DOCUMENTO N. 64. — Idem, idem das terras de Manoel Ramos de Souza no lugar Conceição no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 65. — Idem, idem das terras de Francisco Rodrigues Batalha no lugar Goiabal no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 66. — Idem, idem das terras de Miguel Pereira da Silva no lugar Enseada no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 67. — Idem, idem das terras de João Lacerda de Brito no lugar Bom Jesus no lago Mamoriacá.

DOCUMENTO N. 68. — Idem, idem das terras de Bento Pereira da Silva no lugar Laranjal no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 69. — Idem, idem das terras de Saturnino dos Santos no lugar Bom Jesus no lago Coriá.

DOCUMENTO N. 70. — Idem, idem das terras de Antonio Gomes da Costa no lago Cutipaná.

DUCUMENTO N. 71. — Idem, idem das terras de Ephigenia Bittencourt no lugar Santo Antonio no lago Coriá.

DOCUMENTO N. 72. — Idem, idem das terras de Bernardo Picanço no lugar São José no lago Coriá.

DOCUMENTO N. 73. — Idem, idem das terras de Urçula Pereira no lugar Santo Antonio no lago Mamoriacá.

DOCUMENTO N. 74. — Idem, idem das terras de Basilio Antonio Rodrigues no lago Ararauá.

DOCUMENTO N. 75. — Idem, idem das terras de Polycarpo Antonio Teixeira no lugar de Nazareth no lago Ararauá.

DOCUMENTO N. 76. — Idem, idem das terras de Jeronymo Pimentel de Souza no lugar Castanhal no lago Crauary.

DOCUMENTO N. 77. — Idem, idem das terras de Jeronymo de Castro e Costa no lugar S. João no lago Ararauá.

DOCUMENTO N. 78. — Idem, idem das terras de Joaquim José da Silva Sarraf no lugar Bom Fim no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 79. — Idem, idem das terras de Vicente Marques de Oliveira no lugar N. S. dos Remedios no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 80. — Idem, idem das terras de Francisco Donato dos Santos no lugar S. Francisco no lago Aduacá.

DOCUMENTO N. 81. — Idem, idem das terras de José Pereira da Silva no igarapé do Jacaré.

DOCUMENTO N. 82. — Idem, idem das terras de Antonio Manoel de Azevedo no lugar S. José no lago Araraná.

DOCUMENTO N. 83. — Idem, idem das terras de Bernardo José de Almeida no lugar S. José no lago Amá.

DOCUMENTO N. 84. — Idem, idem das terras de Manoel José de Azevedo no lugar Santa Cruz no lago Araraná.

DOCUMENTO N. 85. — Idem, idem das terras de Carlos Jacques Minot no logar S. Luiz no lago Aminarú.

DOCUMENTO N. 86. — Idem, idem das terras de Joaquim Silverio Caldas no lugar S. Joaquim no rio Daquari.

DOCUMENTO N. 87. — Idem, idem das terras de José Moreira da Costa no lugar Alegria no lago Araraná.

DOCUMENTO N. 88. — Idem, idem das terras de João Rodrigues Baptista no lugar Boa Vista na margem direita do rio de Faro.

DOCUMENTO N. 89. — Idem, idem das terras de Serafim dos Anjos Serrão Ferro no lago Acaraquiçauá.

DOCUMENTO N. 90. — Idem, idem das terras de João Gonçalves da Silva no lugar S. Vicente no lago Aminarú.

DOCUMENTO N. 91. — Idem, idem das terras de Diniz Antonio de Mello no igarapé Sapucaia.

DOCUMENTO N. 92. — Idem, idem das terras de Romão Pereira Brazil no lugar S. João no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 93. — Idem, idem das terras de João Carlos de Souza no lugar S. Luiz no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 94. — Idem, idem das terras de João de Souza Feijó no lugar Santa Luzia no lago Amacarú.

DOCUMENTO N. 95. — Idem, idem das terras de Cecilia Maria Favel no lugar Santo Antonio no lago Mamoriacá.

DOCUMENTO N. 96. — Idem, idem das terras de Anna Maria do Nascimento no lugar Santo Antonio no lago Maquarany.

DOCUMENTO N. 97. — Idem, idem das terras da mesma no lago Aminarú.

DOCUMENTO N. 98. — Idem, idem das terras de Maria Antonia no lugar Santo Antonio no lago Aminarú.

DOCUMENTO N. 99. — Idem, idem das terras de Felisbella Maria de Souza no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 100. — Idem, idem das terras de Angela Paz Nunes no lago Ampaná.

DOCUMENTO N. 101. — Idem, idem das terras de Jeronymo da Costa Fonseca no lago Cutipaná.

DOCUMENTO N. 102. — Idem, idem das terras de João Monteiro da Cunha no lago Araraná.

DOCUMENTO N. 103. — Idem, idem das terras de Manoel Ramos Pereira no lago Aduacá.

ANNO de 1856

DOCUMENTO N. 104. — Registro das terras de Francisco Alves de Freitas no lago Jacaré, em observancia do regulamento de 30 de Janeiro de 1854, no livro competente da freguezia de Juruty, hoje archivado na repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação do Estado do Pará.

DOCUMENTO N. 105. — Idem, idem das terras de Antonio Gonçalves de Souza na ilha Valha-me-Deus.

DOCUMENTO N. 106. — Idem, idem das terras de Basilio Pereira da Silva no rio Jacaré.

ANNO DE 1857

DOCUMENTO N. 107. — Autos de inventario feito por fallecimento de José Silverio dos Santos, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz vem enumerados dois campos e fazendas de gado, uma no lago Mamoriacá e outra no lago Aduacá. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1858

DOCUMENTO N. 108. — Escriptura de troca que fez o reverendo padre Antonio Manoel Sanches de Brito de parte dos campos do Cocodini por sessenta novilhas com Francisco da Costa da Fonseca. Documento registrado em um livro de notas pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

ANNO DE 1862

DOCUMENTO N. 109. — Acta da sessão ordinaria da Camara Municipal de Faro no dia 10 de Novembro de 1862, onde se acha registrada uma proposta do vereador Mergulhão no sentido de serem desobstruidos os igarapés do Xixiá e Maria Pixy, proposta que foi approvada. Documento registrado em um livro de actas pertencentes ao archivo da Intendencia de Faro.

DOCUMENTO N. 110. — Certidão do escrivão interino da comarca de Faro Manoel Marinho Pereira da Costa, citando os inventarios archivados no seu cartorio, que acusam inventariadas propriedades situadas nos terrenos da margem direita do Jamundá. Documento enviado ao Governo do Pará pelo Intendente de Faro.

DOCUMENTO N. 111. — Autos de summario de culpa feitos na villa de Faro, sendo autor Joaquim José da Silva Sarraff e réo Manoel José de Azevedo. A questão versou sobre posse de uma fazenda no lago Araraná trocada por outra no Cutipaná. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1863

DOCUMENTO N. 112. — Acta da sessão ordinaria da Camara Municipal de Faro no dia 16 de Julho, na qual está registrada uma proposta do vereador Guerreiro Junior para que ficasse marcado o dia 1º de Outubro de cada ánno para a entrada dos fabricantes de peixe para os lagos, e o dia 15 de Dezembro para a saida. E' claro que tal disposição vigorava para os lagos da margem direita do Jamundá pois

que em taes lagos é que se fazem grandes pescarias. Documento registrado em um livro de actas da Intendencia de Faro.

ANNO DE 1864

DOCUMENTO N. 113. — Autos de força nova em que foi autor Thomaz Cantuaria da Costa e sua mulher e réos Jeronymo Pimentel de Souza e sua mulher, a proposito de terras e campos na ilha da Jacitara, junto á ilha Castanhal. Documento pertence nte ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1865

DOCUMENTO N. 114. — Acta da sessão ordinaria da Camara Municipal de Faro, em 12 de Janeiro, da qual se verifica que os vereadores resolveram pedir autorisação da Assembléa Geral para ser imposta a multa de quinhentos mil réis aos pescadores que, durante a enchente, fizessem tapagens nos lagos. Taes lagos são, pela razão dada acima (V. Doc. n. 117), necessariamente os da margem direita do Jamundá. Documento registrado á fls. 99 verso de um livro de actas pertencente ao archivo da Intendencia.

ANNO DE 1866

DOCUMENTO N. 115. — Acta da sessão ordinaria da Camara de Faro em 9 de Fevereiro, pela qual se verifica que Joaquim José da Silva Sarraff pediu licença para fazer tapagens nos lagos Marreca e Mondongos, recebendo o despacho de que pagasse os direitos e voltasse. Documento registrado em um livro das actas pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

ANNO DE 1868

DOCUMENTO N. 116. — Autos de inventario que se fez por fallecimento de João de Souza Feijó, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz enumera-se um sitio e campos no lago Xixiá. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1870

DOCUMENTO N. 117. — Autos de inventario que se fez por fallecimento de José Matheus da Fonseca, na villa de Faro. Na descripção dos bens vem enumerados campos no Piry. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1871

DOCUMENTO N. 118. — Autos de inventario feito por fallecimento de Victoria da Costa Pimentel, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz vem enumerado um lugar no Paranámiri do Aduacá e outro no rio Daquari. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNOS DE 1872—1874

DOCUMENTO N. 119. — Autos de inventario feito por fallecimento de Rosa Thereza da Costa, na villa de Faro. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

DOCUMENTO N. 120. — Registros das licenças e impostos das tapagens e montarias empregadas na pesca nos lagos: Macuricaná, Aruá, Madahá, Amacarú, Lontra, Caxará, etc. Documentos registrados em um livro pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

ANNO DE 1878

DOCUMENTO N. 121. — Autos de embargos a terceiro, embargante Ramiro de Souza Pimentel, embargado Camillo de Lellis Pereira de Barros. Cidade de Obidos. Nestes

autos existe uma penhora da fazenda Castanhal. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1879

DOCUMENTO N. 122. — Autos de inventario feito por fallecimento de Camillo de Lellis Pereira de Barros e de José Matheus da Fonseca. Documentos pertencentes ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1881

DOCUMENTO N. 123. — Autos de inventario feito por fallecimento de Diogo Antonio Rodrigues na villa de Faro. Na descripção dos bens vem enumeradas terras no Cutipaná, no Laguinho. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1882

DOCUMENTO N. 124. — Autos de inquerito policial feito pela subdelegacia de policia do districto de Jurity, sobre o desapparecimento de Arcelino Alexandre Francisco. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1883

DOCUMENTO N. 125. — Portaria de 22 de Junho do presidente da provincia subdividindo cada um dos termos de Obidos e Faro, da comarca daquelle nome, em tres districtos especiaes de jurisdicção dos juizes municipaes supplentes. «O 2º districto (do termo de Faro), declara esse acto official, que fica designado ao 2º supplente, comprehenderá *toda a margem direita do Jamundá* até o sitio de D. Maria Balbina na parte em que finda o districto de Faro, *assim como todos os lagos e igarapés que ficam do mesmo lado.* — O 3º districto comprehenderá o rio Bomjardim, desde a boca de cima até ao sair no Amazonas e dahi para acima toda a costa deste rio (Amazonas) até a boca do lago Jacaré, inclusive o rio Caldeirão, lagos intermedios e a ilha Santa Rita, bem como todo o districto de Juruty desde os limites de Obidos, até os da cidade de Parintins.»

ANNO DE 1884

DOCUMENTO N. 126. — Autos de inventario feito por fallecimento do conego João Monteiro da Cunha, na cidade

de Obidos. Na descripção dos bens de raiz vem enumeradas duas fazendas de gado, uma no lago Arará uá e outra no lago Cutipaná. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

DOCUMENTO N. 127. — Autos de inventario feito por fallecimento de Manoel José de Azevedo Vianna, na villa de Faro. Na descripção dos bens de raiz vem enumerado um lugar para criação de gado no Cutipaná-miri, e outro no Aminarú. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1885

DOCUMENTO N. 128. — Autos de inventario feito por fallecimento de Domingos Ramos Martins e sua mulher, na villa de Faro. Na descripção dos bens vem enumerada uma fazenda de gado no Cocodini. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1888

DOCUMENTO N. 129. — Escriptura de compra e venda de uma fazenda no paraná do Aduacá que fizeram José Gonçalves Pereira de Souza e sua mulher D. Benedicta Pereira de Souza, como vendedores, e

D. Florencia Pereira da Silva como compradora. Documento pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

DOCUMENTO N. 130. — Escriptura de compra e venda de uma fazenda no igarapé do Jacaré que fizeram Benedicta Maria Raymunda de Brito, como vendedora, e o capitão Prudencio das Mercês Coelho como comprador. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

DOCUMENTO N. 131. — Escriptura particular de compra e venda que fizeram, como vendedores, Thomaz de Aquino de Araujo e sua mulher D. Joanna Pereira de Souza, e, como comprador, Joaquim Marianno Malheiros de uma sorte de terras na margem direita do paraná-miri do Cabory margem direita do rio Jamundá. Documento pertencente ao archivo da Intendencia de Faro.

ANNO DE 1889

DOCUMENTO N. 132. — Escriptura de compra do sitio Amizade na foz do igarapé Jacaré. Archivo de Faro.

DOCUMENTO N. 133. — Idem de uma casa e terrenos sitos nas abas da serra de Parintins de Prudencio das Mercês Coelho e sua mulher a Antonio da Costa Peixoto. Mesmo Archivo.

ANNO DE 1890

DOCUMENTO N. 134. — Certidão do secretario da Intendencia Municipal de Juruty, em que declara alistados neste anno moradores da costa do Jacaré. Documento autographo.

ANNO DE 1891

DOCUMENTO N. 135. — Certidão da Repartição Geral de Estatistica da Republica em que declara que lagos e lugares da margem direita do Jamundá foram recenseados em 1890 como pertencentes ao Pará, sendo tambem as suas populações em maioria paraenses.

DOCUMENTO N. 136. — Officio do fiscal Vicente Carlos de Sá, ao fiscal procurador agente da collectoria da villa de Juruty. Por este documento vê-se que a Intendencia de Juruty exerce fiscalisação na Região dos lagos.

DOCUMENTO N. 137. — Registro das terras que Floriano Meirelles de Vasconcellos possue no lago Jacaré. Documento registrado no livro competente pertencente ao archivo da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 138. — Auto de despejo e posse judicial. Autores José Gonçalves Pereira e sua mulher e réos Francisco Caetano da Cruz e sua mulher.

ANNO DE 1892

DOCUMENTO N. 139. — Conhecimento da cobrança do imposto correspondente ao registro das terras de D. Virginia Maria de Souza, no paraná do Chaves. Documento da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 140. — Idem, idem das terras de Floriano Meirelles de Vasconcellos, no igarapé do Jacaré. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 141. — Idem, idem das terras de Elyseu José do Nascimento, no Laguinho. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 142. — Idem, idem das terras de Prudencio José da Rocha Pimentel no lago Jacaré. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 143. — Idem, idem das terras de Antonio Augusto de Souza, no lago Araçatuba. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 144. — Idem, idem das terras de Manoel Gonçalves da Silva, no igarapé Araçatuba. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 145. — Idem, idem das terras de Clementina Maria de Souza, no lago do Jacaré. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 146. — Idem, idem das terras de Anna Maria do Espirito Santo, no lago Jacaré.

DOCUMENTO N. 147. — Registro das terras que Floriano Meirelles de Vasconcellos possue no lago do Jacaré. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty

DOCUMENTO N. 148. — Registro das terras que Virginia Maria de Souza possue no paraná do Chaves. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 149. — Registro das terras que Antonio Augusto de Souza possue no lago Araçatuba com fundos para o Macuricaná. Documento registrado no livro competente pertencente a Intendencia Municipal de Juruty.

DOCUMENTO N. 150. — Registro das terras que Manoel Gonçalves da Silva possue no lago Araçatuba. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 151. — Registro das terras que Floriano Meirelles de Vasconcellos possue no lago Jacaré com fundos para o lago Taperebá. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 152. — Impostos de registros de terra cobrados pela Intendencia de Faro e registrados nos livros competentes. A série dos

posseiros tributados nas regiões da margem direita do Jamundá é a seguinte :

NOMES DOS POSSEIROS	SITUAÇÃO DAS POSSES	SITIOS E FAZENDAS
Francisca Maria Santarem Pereira.	L. Cocodini.	Santa Luzia.
» » » »	L. Aminarú.	Caxangá.
Maximiano Antonio Baptista.....	M. D. Jamundá.	N. S. do Bom Fim.
Raymundo Francisco Lopes.....	L. Aminarú.	.....
João Monteiro Teixeira.....	L. Coriá.	S. João.
Joaquim Dias Bragança.....	L. Amacarú.	S. José.
Dionysio Paes de Andrade Coelho.	Ig. Iripity.	Republica.
Francisco Xavier Coelho.....	M. D. Jamundá.	Torrão.
Pedro José dos Santos.....	Ig. Iripity.	Santa Izabel.
Candido Henrique Guimarães.....	Par. Cabory.	S. Raymundo.
Joaquim José Malheiros.....	» »	Conceição.
Manoel Henrique Teixeira.....	L. Coriá.	S. Miguel.
João Antonio da Cruz.....	Par. Cabory.	S. Luiz.
Joaquim Manoel Pereira.....	L. Coriá.	Conceição.
José Ramos Pereira.....	Par. Cabory.	Bom Jesus.
Thomaz de Aquino de Araujo.....	Ig. Sapucaia.	Santa Thereza.

DOCUMENTO N. 152 A. — Lei n. 39 de 19 de agosto de 1892 concedendo a João Duarte Pimentel ou a empreza que organizar privilegio para explorar minas de carvão de pedra nas margens do Rio Jamundá e seus affluentes.

ANNO DE 1893

DOCUMENTO N. 153. — Registro das terras que Prudencio das Mercês Coelho possue á margem esquerda do Amazonas, com fundos para o igarapé Iripity. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 154. — Idem, idem das terras que Prudencio das Mercês Coelho possue no igarapé do Jacaré. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 155. — Idem, idem das terras que Raymundo Fernandes de Almeida possue no lago Jacaré. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 156. — Idem, idem das terras que Ignacio José Santarém possue no Laguinho. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 157. — Autos de inventario feito por fallecimento de João Pereira da Costa, na cidade de Faro. Na descripção dos bens de raiz vem enumeradas terras no Cocodini, Aminarú e igarapé Sapucaia. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

DOCUMENTO N. 158. — Conhecimento de pagamento do imposto de registro das terras de Prudencio das Mercês Coelho, no Jacaré. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 159. — Idem, idem das terras de Prudencio das Mercês Coelho, denominadas Amizade, na costa do Jacaré. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 160. — Idem, idem das terras de Raymundo Fernandes de Almeida, denominadas S. Raymundo, no lago do Jacaré. Idem, idem.

ANNO DE 1894

DOCUMENTO N. 161. — Conhecimento da cobrança do imposto de registro das terras de Placido Santarem, no Laguinho. Documento registrado no livro competente.

DOCUMENTO N. 162. — Idem, idem das terras de Joaquim José de Santarem, no Laguinho. Idem, idem.

DOCUMENTO N. 163. — Registro das terras que Joaquim José de Santarem possue no Laguinho. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 164. — Registro das terras que Manoel Placido Santarem possue no Laguinho. Documento registrado no livro competente da Intendencia de Juruty.

DOCUMENTO N. 165. — Certidão do tabellião interino da comarca de Faro, declarando as escripturas de compra e venda lavradas no livro das notas e todas referentes a posses nas terras da margem direita do Jamundá. Documentos pertencentes ao cartorio de Faro.

DOCUMENTO N. 166. — Autos de partilha amigavel feita por fallecimento de Maria do Espirito Santo de Jesus, na cidade de Faro. Na discripção dos bens enumera-se uma sorte de terras no lago

Cutipaná. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1895

DOCUMENTO N. 167. —Certidão do alistamento eleitoral procedido na villa de Juruty e no qual estão inscriptos moradores das costas do Jacaré.

DOCUMENTO N. 168. — Autos de inventario feito por fallecimento de José dos Santos Guimarães. Documento pertencente ao cartorio de Faro.

ANNO DE 1896

DOCUMENTO N. 169. — Decreto do Governo do Estado n. 326 de 24 de Setembro de 1896, marcando os limites da comarca de Faro.

Este decreto é o seguinte:

O governador do Estado, de accordo com a proposta do Juiz de Direito da comarca de Faro, resolve dividir em tres circumscripções o unico districto judiciario da referida comarca, os quaes terão os seguintes limites:

A 1ª circumscripção, com séde na cidade de Faro, começará dos limites com o Estado do Amazonas, *comprehendendo todo o Alto Nhamundá, Pratucú, Paraná do Aduacá, Cabory até o lago denominado Buiussú, situado ao lado direito subindo do mesmo Paraná do Cabory, igarapé de Faro, até a boca do Abaucú, inclusive o lago deste nome e os demais comprehendidos nesta secção.*

A 2ª circumscripção, com séde em Terra Santa começará da boca do Abanaú, descendo o igarapé de Faro e entrando do Sapucaia, até os limites com o municipio de Oriximiná, no igarapé da Paciencia, seguindo este e atravessando o igarapé do Piraruacá, entrando pela boca do Timbó e seguindo ao centro pelo repartimento comprehenderá o Caquinho e Bom Jardim, até limitar na costa de baixo deste Paraná, abrangendo igualmente o Paranámiry do Caldeirão, costas do Corócoró e Jacaré, toda a margem esquerda do Amazonas, até a casa de Manoel de Azevedo e lagos circumscriptos nesta secção.

A 3ª circumscripção com séde em Jutahy, comprehenderá todo o municipio deste nome, *desde os limites com o Estado do Amazonas, na base da serra dos Parintins*, até a extrema com o municipio de Obidos, na margem esquerda do igarapé Cunumucury, inclusive o lago do mesmo nome, *as ilhas de Santa Rita, do Chaves e outras situadas no rio Amazonas, abrangidas nesta divisão.*

ANNO DE 1897

DOCUMENTO N. 170. — Certidão do alistamento eleitoral do districto de Juruty em que estão inscriptos eleitores da costa no Jacaré.

DOCUMENTO N. 171. — Officio do Intendente de Faro ao governador do Estado do Pará em que declara: que a divisão do municipio é pela serra de Parintins até onde vai

a collecta dos impostos municipaes e estaduaes arrecadados pela collectoria daquella villa; que a tradição oral dos limites do municipio, admittida ali, é a dos mesmos limites da antiga provincia do Amazonas com a do Pará, por aquella serra; que não tendo a Intendencia provas do ponto onde é a extrema, «si do lado de cima da serra, ou do lado de baixo, segue-se que é a serra a extrema.»

DOCUMENTO N. 172. — Autos de inventario feito por fallecimento de José Raymundo de Brito. Documento pertencente ao cartorio da cidade de Faro.

ANNO DE 1898

DOCUMENTO N. 173. — Autos de inventario feito por fallecimento de Angelo Lopes, na cidade de Faro. Documento pertencente ao cartorio da cidade de Faro.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato
E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 (92) 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura